



A ATUAÇÃO E O IMPACTO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POTIGUAR

Submetido em: 16-11-2025
Publicado em: 17-12-2025

Bruna Agra de Medeiros

Doutora; UFPB

✉ brunaagra@gmail.com

Thiago Oliveira Moreira

Doutor; UPV/EHU

✉ thiago.moreira@ufrn.br

RESUMO:

A tímida aplicação das normas internacionais no ordenamento jurídico nacional tem incentivado a adoção de medidas por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visando estimular o diálogo entre as fontes nacional e internacional, fomentar a cultura de direitos humanos e atender às diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) na perspectiva do Poder Judiciário. Nesse sentido, o CNJ criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ) e fixou a incumbência dos órgãos jurisdicionais estaduais de instituírem suas próprias unidades de monitoramento. Assim, parte expressiva dos tribunais estaduais atendeu ao disposto pelo órgão de fiscalização, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), que criou a sua UMF/TJRN. Dessa forma, questiona-se como está o andamento das atividades da unidade potiguar e de que forma pode haver a aproximação da Corte estadual com as normas internacionais de direitos humanos. Utilizando uma abordagem qualitativa e com arrimo bibliográfico, o estudo pretende abordar a criação da UMF/CNJ, além de apresentar consequente panorama de unidades criadas nos estados da federação e focar na UMF/TJRN. A análise permitiu concluir que UMF/TJRN está promovendo o mapeamento de demandas sobre direitos humanos e desenvolvendo outras ações importantes. As atividades da UMF/TJRN estão gradativamente estimulando a cultura e a proteção de direitos humanos e a observância das diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos (SIPDH).

Palavras-chave: Direitos humanos. Diálogo entre fontes internacional e doméstica. Unidades de monitoramento e fiscalização de decisões.

The Role and Impact of the Monitoring and Oversight Unit of the Inter-American Human Rights System within the Potiguar Court of Justice

ABSTRACT:

The timid application of international norms in the national legal system has encouraged the adoption of measures by the National Council of Justice (CNJ) aimed at stimulating dialogue between national and international sources, fostering a culture of human rights, and complying with the guidelines of the Inter-American System of Human Rights (IACHR) from the perspective of the Judiciary. In this sense, the CNJ created the Monitoring and Oversight Unit for decisions and deliberations of the Inter-American Court of Human Rights (UMF/CNJ) and mandated that state judicial bodies establish their own monitoring units. Thus, a significant portion of state courts complied with the oversight body's requirements, including the Court of Justice of the State of Rio Grande do Norte, which created the UMF/TJRN. Therefore, the question arises as to the progress of the activities of the Rio Grande do Norte unit and how the state Court can be brought closer to international human rights norms. Using a qualitative approach and supported by bibliographic research, this study aims to address the creation of the UMF/CNJ (National Council of Justice Monitoring Unit), in addition to presenting a consequent overview of units created in the states of the federation and focusing on the UMF/TJRN (Court of Justice of Rio Grande do Norte). The analysis concluded that UMF/TJRN is promoting the mapping of demands related to human rights and developing other important actions. The activities of UMF/TJRN are gradually stimulating the culture and protection of human rights at the national level.

Keywords: Human rights. Dialogue between international and domestic sources. Monitoring and oversight units for decisions.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) foi estabelecido no contexto da criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da adoção da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDDH). Além disso, o sistema protetivo foi fortalecido com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹⁸⁵, a instituição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁸⁶. Salienta-se que, em que pese o robusto *corpus juris* interamericano e a assunção de compromissos internacionais por parte da

¹⁸⁵ O Brasil integra a Convenção Americana desde 25/09/1992 e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH apenas em 10/12/1998, quando iniciou a possibilidade de ser processado e julgado. O reconhecimento da competência da Corte IDH com tais finalidades foi expressa pelo Decreto nº 4.463/2002 (Brasil, 2002).

¹⁸⁶ O Brasil integra a Convenção Americana desde 25/09/1992 e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH apenas em 10/12/1998, quando iniciou a possibilidade de ser processado e julgado. O reconhecimento da competência da Corte IDH com tais finalidades foi expressa pelo Decreto nº 4.463/2002 (Brasil, 2002).

República Federativa brasileira, ainda é tímida a aplicação das normas internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

Refletindo essa problemática, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem empreendido esforços para incentivar o diálogo entre as fontes internacional e doméstica no tocante aos julgados proferidos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, considerando a força vinculante dos tratados internacionais e o fato de o Estado brasileiro integrar a CADH, foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ), por meio da Resolução nº 364, em 12 de janeiro de 2021.

A Resolução nº 364/2021 dispôs sobre a instituição de UMF de decisões e deliberações da Corte IDH no âmbito do CNJ, com atuação vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). A intenção foi instituir mecanismo para avaliar sentenças, medidas provisórias, resoluções e opiniões consultivas elaboradas pela Corte IDH e as recomendações, resoluções, relatórios e medidas cautelares admitidas pela CIDH. A resolução, inclusive, ao ser posteriormente aperfeiçoada por força da Resolução nº 544/2024, expressou a incumbência dos órgãos jurisdicionais de criarem suas respectivas unidades de monitoramento, dada a importância de serem seguidas as decisões do SIPDH.

Diversos órgãos judiciários, levando também em consideração a Recomendação nº 123, de 07 de janeiro de 2022, criaram suas respectivas unidades de monitoramento, na intenção de cumprir às diretrizes do órgão fiscalizador, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No Rio Grande do Norte, o Tribunal de Justiça do Estado criou a UMF/TJRN, por meio da Portaria nº 489, de 03/05/2024.

A criação da UMF/TJRN derivou de provocação por parte do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN), notadamente por componentes do grupo de pesquisa intitulado “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade” (CNPq/UFRN). Isso porque os pesquisadores constataram a existência de dificuldades de concretização de direitos humanos no Poder Judiciário – inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) -, motivo pelo qual procuraram a Presidência do TJRN para que houvesse a implementação da UMF/TJRN.

A grande questão é que as decisões prolatadas pelo ordenamento jurídico brasileiro precisam estar (mais) alinhadas ao entendimento do Sistema Interamericano. Os magistrados(as) devem estar atentos(as) aos tratados, sobretudo aos que versam sobre direitos humanos, e, também, devem utilizar a jurisprudência da Corte IDH como base para a elaboração de despachos, decisões e sentenças. Diante dessas premissas e das iniciativas admitidas pelo órgão de controle do Poder Judiciário, questiona-se: como está o andamento das atividades empreendidas pela UMF/TJRN? De que forma as UMF/TJRN pode incentivar a aproximação do Poder Judiciário potiguar em relação às normas internacionais de proteção aos direitos humanos?

Para demonstrar a relevância da UMF/TJRN dentro do panorama de violações sistemáticas de direitos humanos e do escopo de fortalecer a proteção de direitos humanos no Estado do Rio Grande do Norte, inicialmente será retratado o cenário de criação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pelo CNJ (UMF/CNJ) e suas características centrais. Ato contínuo, será feita abordagem a respeito do processo de criação das próprias Unidades de Monitoramento na alcada dos tribunais estaduais para, em seguida, ser retratada a atuação e o impacto da UMF/TJRN na alcada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

A Unidade de Monitoramento potiguar possui relevância porque tem o potencial de acompanhar os processos abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte IDH e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana. Soma-se, ainda, à supervisão das decisões da Corte IDH e à oferta de consultoria técnica e apoio às varas e câmaras na qualificação de servidores, magistrados e na oferta de apoio técnico em demandas que tratam da matéria.

A análise do tema foi realizada por meio da abordagem qualitativa e descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, atos normativos (a exemplo da Resolução nº 364/2021, Recomendação nº 123/2022 e Resolução nº 544/2024) e de documentos relevantes para a matéria em debate. A avaliação de violações sistemáticas de direitos humanos por parte do Brasil e a adoção de medidas pelo Poder Judiciário, com foco na criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões pelos órgãos judiciários parte, também, do estudo de instrumentos internacionais que embasam a vinculação dos Estados parte aos entendimentos da CIDH e da Corte IDH.

Para tanto, abordou-se a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do SIPDH no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e, na sequência, fez-se a análise aprofundada quanto às unidades de monitoramento na alçada da justiça estadual brasileira. Nesse ponto, em particular, foram identificadas todas as unidades de monitoramento existentes no país, em órgãos jurisdicionais a nível de Estados, e de acordo com os seus atos normativos constituintes em ordem cronológica e por região. Acrescentou-se, ainda, avaliação específica dos atos normativos pesquisados com relação à composição das referidas unidades e as observações pertinentes.

Nesta pesquisa, optou-se pelo recorte das UMFs na alçada dos tribunais estaduais, mesmo sendo de conhecimento notório a criação de UMFs em tribunais do trabalho e eleitorais. Isso se justifica porque a finalidade do trabalho consiste em se debruçar, como estudo de caso, na UMF/TJRN, em sua relevância para a proteção de direitos humanos, nas atividades até o momento desenvolvidas e na verificação de como é possível tornar palpável a aproximação dos atos jurisdicionais em relação às decisões do sistema interamericano. A averiguação quanto à instauração de UMFs nos TJs foi realizada a partir de buscas nos endereços eletrônicos das Cortes respectivas e seus diários judiciais eletrônicos, objetivando identificar se houve a implementação ou não dessas unidades em suas estruturas, assim como a partir da vivência da UMF/TJRN.

O estudo das unidades de monitoramento é necessário e essa constatação pôde ser obtida por meio da participação no projeto de pesquisa intitulado “O Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua concretização no âmbito doméstico”, que destacou a existência de processos judiciais que careciam de análise acurada no que tange à perspectiva internacional.

Por isso, tem-se como elementar a avaliação sobre como está o panorama de adesão dos órgãos judiciais estaduais quanto à criação das unidades de monitoramento e, no caso específico do TJRN, dimensionar as atividades que estão em curso e suas perspectivas. A expectativa é de que o estudo possa trazer esclarecimentos sobre o assunto, sobretudo considerando-se sua prematuridade e, principalmente, que sirva de inspiração para os Tribunais de Justiça que ainda não criaram suas unidades.

2 A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (UMF/CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça foi criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não tem natureza jurisdicional e não pode revisar ou reformar decisões judiciais. Consoante dispõe o texto constitucional vigente, em seu art. 103-B, parágrafo quarto, inciso I, compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, sendo razoável conceber que seus atos normativos e não jurisdicionais possuem legitimidade e devem ser respeitados.

O CNJ tem mostrado engajamento com a estruturação de políticas públicas judiciárias em matéria de direitos humanos. Sobre o assunto, Thiago Oliveira Moreira destacou que o CNJ adotou várias providências nesse sentido, como a Recomendação nº 49/2014 (que previu a necessidade de magistrados adotarem as normas do Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas), somada à regulamentação das audiências de custódia (inspirada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos), ações como as Resoluções nº 253/2018 e 386/2021 (que versam a respeito dos direitos da vítima de participar de todas as etapas de apuração de responsabilidade dos autores de crimes relacionados a direitos humanos) e a Resolução CNJ n. 348, em 13 de outubro de 2020, acerca da população LGBTQIAPN+ (Moreira, 2024, p. 201-202).

Desde sua concepção, é incontroverso que o órgão de fiscalização tem se dedicado para a tutela de direitos humanos. Em 2025, celebrou 20 anos de existência enquanto órgão central de governança, controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário e, desde então, em exercício de seu poder normativo, já elaborou 407 publicações (entre relatórios, cartilhas, manuais, coletâneas de jurisprudências e outros materiais), 134 resoluções (com regras para nortear a atuação dos órgãos judiciários) e 48 recomendações, notadamente visando promover melhorias na gestão judiciária¹⁸⁷. Desse quantitativo, 57% dos materiais versam sobre outras temáticas em direitos humanos (como acerca de pessoas privadas de liberdade, com deficiência, idosas e acesso à justiça), com 36 especificamente em direitos humanos¹⁸⁸.

Seguindo essa linha de atuação - notadamente visando a proteção de direitos humanos -, a criação da UMF/CNJ foi aprovada pelo Plenário do CNJ durante a 323ª Sessão Ordinária,

¹⁸⁷ Brasil, 2025b, p. 6.

¹⁸⁸ Idem.

em 15/12/2021, fruto dessa deliberação, sobreveio a citada Resolução nº 364, de 12/01/2021. O ato normativo consiste em avanço significativo¹⁸⁹ e dispõe sobre a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH na alcada do CNJ. Sua formalização decorre, também, da verificação de que é necessária a adoção de providências para a obtenção de maior qualidade das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais e da intenção de reduzir as violações de direitos humanos (Brasil, 2021).

A UMF/CNJ funciona na esfera do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), o qual foi criado pela Lei Federal nº 12.106, de 02/12/2009. De acordo com essa lei, cabe ao DMF, dentre outras incumbências, monitorar e fiscalizar o sistema carcerário e o sistema de medidas sócio educativas - art. 1º (Brasil, 2009), a fim de que seja possível acompanhar e, por consequência, propor soluções/projetos/ações efetivas para lidar com as dificuldades enfrentadas na matéria. Dessa forma, o tratamento de dados relativos às políticas judiciárias de alcance nacional foi utilizado como experiência para a adoção de uma nova postura no Brasil com relação à estruturação da unidade de monitoramento e maior concretização de direitos humanos.

A medida representa um mecanismo implementado pelo CNJ para desenvolver a cultura jurídica de promoção de direitos humanos na perspectiva do Poder Judiciário nacional, sobretudo no que tange à respeitabilidade das decisões do SIPDH ou, dito de outra forma, sinaliza a estruturação de diálogo interinstitucional com esse sistema com vistas à plena implementação das decisões emendas pelo Sistema Interamericano (Piovesan, 2022). A resolução visa responder a uma deficiência existente na instância judiciária quanto à aplicação do direito internacional nos atos jurisdicionais emanados. Com efeito, é preciso reforçar a responsabilidade dos atores da jurisdição nacional com relação à observância do que preconiza o SIPDH nas sentenças, tendo em vista que os órgãos judiciários são responsáveis por dirimir conflitos e proferir a última palavra.

Essa resolução ratifica o compromisso da República Federativa do Brasil com a tutela de direitos humanos (art. 4º, II da CRFB/88), a observância de princípios fundamentais constitucionalmente previstos (arts. 1º e 5º, §§ 2º e 3º da CRFB/88) e a dicção da EC nº

¹⁸⁹ Além da UMF/CNJ, o CNJ também inaugurou o Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, (em seu sítio eletrônico), cujas informações permitem a verificação do recurso dos casos analisados pela Corte IDH, suas respectivas localidades, as determinações sentenciais e outros dados pertinentes. (Brasil, 2025a)

45/2004 no que se refere à primazia da proteção de direitos humanos¹⁹⁰. A importância que esse ato dá aos direitos humanos sinaliza a força vinculante dos tratados, a preocupação com eventual inadimplemento de normas internacionais, a atenção com o compromisso pátrio com a CADH (e seu art. 28¹⁹¹), juntamente ao reconhecimento da competência jurisdicional da Corte IDH (Decreto nº 4.463/2002) e à posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao status supralegal da CADH (Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP).

Partindo dessas premissas, a Resolução nº 364/2021 foi aperfeiçoada pela Resolução nº 544, datada de 11 de janeiro de 2024, que assentou, entre outras previsões, as atribuições da unidade de monitoramento e apresentou modelo (exemplificativo) com orientações para a criação do órgão nos tribunais. Quanto às funções, destaca-se a incumbência de a) criar e manter banco de dados com as decisões do SIPDH em relação ao Estado brasileiro, além de b) adotar medidas para monitorar e fiscalizar as medidas instituídas pelo Poder Público para o cumprimento de decisões e c) sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais (ou de outra natureza), necessárias para o cumprimento dessas decisões - art. 2º da Resolução nº 544/2024 (Brasil, 2024a).

Cabe à unidade de monitoramento d) solicitar informações e monitorar processos judiciais e procedimentos administrativos em tramitação no país relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pelos órgãos do SIDH, e) elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das decisões do SIPDH, f) encaminhar às autoridades competentes decisões do SIPDH em relação ao Estado brasileiro. Além disso, as unidades devem g) acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, h) apoiar os órgãos do Poder Judiciário no cumprimento e implementação das decisões citadas no art. 1º desse ato, i) promover a difusão de tratados internacionais em vigor no Brasil e j) adotar outras medidas que, em geral, fomentem a

¹⁹⁰ Nesse ponto, salienta-se que a imperatividade das unidades de monitoramento não advém apenas de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, mas, também, do próprio comprometimento constitucional com a tutela desses direitos. A constatação ficou clara no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em 2015, quando restou aprovado o compromisso de todos os tribunais brasileiros em dar concretude “aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”. (Brasil, 2015.)

¹⁹¹ O art. 28 da CADH preconiza que o Estado parte deverá cumprir as disposições da Convenção e que as autoridades do governo nacional deverão admitir providências, de acordo com suas disposições normativas internas, visando o cumprimento dos compromissos dispostos em seu texto (OEA, 1969).

cultura dos direitos humanos e o controle de convencionalidade - art. 2º da Resolução nº 544/2024 (Brasil, 2024a).

A Resolução nº 544/2024 foi enfática ao ratificar, em seu art. 5º, que os Tribunais de Justiça estaduais, assim como os federais, do trabalho e eleitorais, somados aos Tribunais Superiores, deverão criar suas respectivas UMFs. Acrescentou, ainda, que a composição das UMFs deverá ser delimitada pelos seus tribunais e que medidas de cooperação entre órgãos jurisdicionais e as UMFs locais e entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos serão bem-vindas - art. 5º, §§1º, 2º e 3º (Brasil, 2024a).

A UMF/CNJ apontou que, para o monitoramento, se faz necessária a busca em seu endereço eletrônico, além da Corte IDH e da CIDH, de casos em face do Estado brasileiro que estão sob a jurisdição da respectiva UMF local. A partir de então, sugeriu que fosse realizado o acompanhamento dos pontos resolutivos e/ou das recomendações e seu respectivo cumprimento (ou não). Também chamou a atenção para o fato de que, não sendo localizado processo na seara por parte do órgão judiciário, deve-se proceder com a busca pelos processos judiciais internos que tratam de conteúdo similar e, ainda, acrescentou que as unidades são responsáveis pelo preenchimento de Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), haja vista a intenção de garantir que os processos relacionados ao SIPDH sejam categorizados de acordo com os novos assuntos das TPUs (Brasil, 2025a).

A complexidade do trabalho das unidades de monitoramento está comprovada em alguns estudos que se debruçaram sobre o grau de aplicabilidade da CADH e demais convenções internacionais do SIPDH pelo Poder Judiciário brasileiro. Em sede exemplificativa, no ano de 2008 foi realizada pesquisa no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) para avaliar o grau de efetivação dos principais tratados de direitos humanos vigentes no país e o nível de conhecimento dos magistrados(as) acerca dos tratados, ocasião em que se verificou que parte significativa dos juízes nunca estudaram a matéria de direitos humanos¹⁹². Pondera-se que a pesquisa foi realizada há mais de 15 anos, mas o seu resultado preocupante corroborou a imperatividade de serem adotadas ações para promover a difusão e o conhecimento de tratados e convenções sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e sua observância por parte do Poder Judiciário nacional.

¹⁹² De acordo com a pesquisa, foram avaliados 105 magistrados, dos quais 40 magistrados (40%) e 39 desembargadores (38,5%) confirmaram que nunca estudaram direitos humanos. A pesquisa também revelou que 59% dos juízes e 43% dos desembargadores possuíam apenas conhecimento raso sobre o Sistema Global e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como que 20% dos magistrados e 28% dos desembargadores afirmaram, categoricamente, não conhecer o assunto (Cunha, 2008, p. 143-149).

Lígia Mori Madeira (2016, p. 47-48) concorda com essa afirmação. Em sua visão, embora sejam dedicados esforços no sentido de angariar maior proteção aos direitos humanos, há um baixo índice de *compliance* por parte dos Estados, que acabam cumprindo as reparações de caráter pecuniário, mas não há carência quanto a investigações precisas que averigue os fatos que ocasionaram as violações sistemáticas de direitos humanos. Outro dado similar foi coletado por Flávia Piovesan, cujos estudos detectaram que, até 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) se baseava mais em precedentes da Suprema Corte americana e do Tribunal Constitucional Federal alemão do que em dispositivos da própria CADH (Piovesan, 2012).

De toda sorte, ciente de que há respaldo constitucional em dispositivos variados sobre a tutela de direitos humanos, bem como que o art. 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal de 1988 representa uma cláusula aberta no tocante à recepção de novos direitos humanos (Moreira, 2015, p. 283-284), que o STF estabeleceu a superioridade hierárquica dos tratados internacionais acerca de direitos humanos, e que a não observância de precedentes firmados internacionalmente pode gerar a responsabilização internacional do Estado brasileiro (Clementino; Dantas; Moreira, 2023, p. 395-396), sobressai a seguinte inquietação: como assentir que o poder de decisão de litígios judiciais está - ou esteve - sob a direção de magistrados(as) com deficiência no que diz respeito ao conhecimento técnico sobre direitos humanos e a coexistência de normas acerca do assunto nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional? (Bolfarini; Faleiros; Cruz, 2024)

Pesquisas feitas recentemente (2021) também corroboram que a dificuldade persiste. Francisco Camargo Alves Lopes Filho e Thiago Oliveira Moreira concluíram, por exemplo, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) possui tímida utilização de instrumentos jurídicos interamericanos em suas decisões. Os autores perceberam, por meio da análise sistemática e qualitativa de acórdãos do Tribunal potiguar, que a Corte não chegou a interagir diretamente com a Comissão ou a Corte IDH e não aplicou a CADH em seus acórdãos (Lopes Filho; Moreira, 2021, p. 137). O resultado foi o de que o TJRN ainda não aplica diretamente a CADH e que não foi localizado efetivo diálogo com a CIDH ou Corte IDH, assim como que inexiste controle de convencionalidade nas decisões colegiadas avaliadas. Não há dúvidas de que incumbe aos julgadores(as) o dever de conhecer o direito interamericano dos direitos humanos, tanto na alçada dos instrumentos normativos quanto com relação aos posicionamentos da CIDH e a Corte IDH (Moreira, 2015a).

O relatório intitulado “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”, emitido pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), em sua 5^a edição e publicado em 2023, concluiu que existe expressivo déficit na aplicação da jurisprudência da Corte IDH e da CADH e na técnica do controle de convencionalidade por parte da jurisdição nacional. Além disso, esse estudo verificou que há reduzida familiaridade da magistratura nacional com o SIPDH e as técnicas de aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que foi aferível pela própria declaração de magistrados diante da aplicação de questionário (Brasil, 2023a).

Acerca do assunto, Beatriz Ledonio Dantas, Marco Bruno Miranda e Thiago Oliveira Moreira (2023, p. 396) entendem que, de modo geral, os(as) magistrados(as) precisam adotar soluções para controvérsias judiciais diferentes das ordinárias, tendo em vista que as fontes jurídicas hodiernas não estão mais sistematizadas com base no princípio hierárquico. Isso significa que os operadores jurídicos contemporâneos precisam desapegar da visão tradicional de que se são meros aplicadores do Direito enquanto mera subsunção do fato à norma e dirimir as controvérsias com base na tutela de direitos fundamentais e na aplicação dialógica da norma doméstica em conjunto com valores, princípios e direitos humanos consagrados em instrumentos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

Seguindo o propósito de reforçar a harmonia entre os ordenamentos jurídicos nacional e internacional, o CNJ editou a Recomendação nº 123, de 07/01/2022¹⁹³, que orientou aos órgãos do Poder Judiciário pátrio a observância dos tratados internacionais e o uso da jurisprudência da Corte IDH. O ato também contemplou a necessidade de os órgãos jurisdicionais atentarem para a necessidade de efetuar o controle de convencionalidade de leis internas, além da priorização do julgamento de processos em tramitação sobre a reparação material e imaterial das vítimas de violações de direitos humanos determinadas pela Corte IDH em condenações envolvendo o Estado brasileiros e pendentes de cumprimento integral - art. 1º, I e II da Recomendação nº 123/2022 (Brasil, 2022, p. 5-6).

¹⁹³ A Recomendação nº 123/2022 foi aprovada em plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.8.20.0000 durante a 61^a Sessão Extraordinária realizada em 14/12/2021 e publicada apenas no ano seguinte. Victor Fonseca destacou que a iniciativa não foi pioneira no Poder Judiciário, haja vista que, em 2017, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) emitiu a Recomendação nº 1/2017/CGJUS/CHGABCGJUS, segundo a qual recomendou-se aos magistrados(as) a observância de tratados de direitos humanos e a utilização de jurisprudência da Corte IDH na elaboração de despachos, decisões e sentenças (Fonseca, 2023, p. 74).

A Recomendação nº 123/2022, em que pese denominada como recomendação, precisa ser interpretada à luz de duas perspectivas distintas: a de que se trata de norma jurídica e a de que representa o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça. O fato de a recomendação ser composta de apenas dois dispositivos e não possuir norma específica para a aplicação de sanção em eventual caso de seu descumprimento, não desconstitui seu caráter normativo e de cogênci a e pode ser denominada de norma imperfeita, de observação compulsória por parte dos órgãos do Poder Judiciário (Lima, 2023b, p. 621). Por redação constitucional, cabe ao CNJ exercer o controle administrativo e financeiro deste poder, somado à avaliação sobre o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados(as) (art. 103-B, parágrafo quarto, inciso I da CF/88)¹⁹⁴, podendo emitir atos regulamentares ou recomendar providências. Logo, não há qualquer dúvida a respeito do poder normativo que o órgão detém, teoria também defendida por Robson Barbosa Lima (2012)¹⁹⁵. Aliás, a recomendação, em si, é desnecessária, uma vez que o dever de aplicação de normas internacionais ratificadas pelo Estado brasileiro em consonância com o ordenamento jurídico interno é de incumbência natural do Poder Judiciário nacional (Lima, 2023a, p. 159).

As informações comprovam que o desafio para os conhecimentos técnicos voltados para os direitos humanos e a forma como são previstos e regulamentados em seara internacional continuam, ainda que vários esforços tenham sido admitidos ao longo do tempo e avanços já sejam percebidos. Da mesma forma que se constata o reduzido conhecimento cultural de juízes(as) no que toca aos direitos humanos, por consequência, advogados, procuradores, representantes ministeriais, defensores públicos e os próprios jurisdicionados não têm a devida dimensão do arcabouço normativo que regula direitos típicos de suas vidas em sociedade e que poderiam ser invocados.

¹⁹⁴ A redação desse dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu ao CNJ estrutura constitucional para enfrentar os desafios contemporâneos do Poder Judiciário e reforçar o viés fiscalizatório com relação aos órgãos judiciários e a prestação jurisdicional ofertada à sociedade. No entendimento de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi e Isabel Penido de Campos Machado, na realidade, o órgão de controle do Poder Judiciário vem assumindo postura de internacionalização e crescente contato com instituições judiciais de outros países, a exemplo de ações de capacitação ou contato com organizações e tribunais internacionais, como a Corte IDH (Lanfredi; Machado, 2022, p. 127-128).

¹⁹⁵ Sobre o poder normativo do Conselho Nacional de Justiça, atenta-se para a existência de discussões voltadas para o poder regulamentar que possui e seus limites e, em específico, relativas às recomendações que são elaboradas. Sugere-se, para fins de aprofundamento, leitura do artigo escrito por Vitor Fonseca, intitulado “Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ nº 123/2022” e publicado na Revista CNJ (Fonseca, 2023). Menciona-se também o trabalho de doutorado escrito por Diogo Rais Rodrigues Moreira, chamado “Atuação do Conselho Nacional de Justiça e independência jurisdicional: interfaces e interferências” (Moreira, 2015).

Esses números representam, portanto, que há déficit cultural na comunidade jurídica sobre essa pauta e que o empenho técnico e acadêmico deve ser contínuo. Com a finalidade de atender ao propósito das Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024, unidades de monitoramento e fiscalização foram instauradas por Tribunais estaduais no Brasil e encontram-se em processo gradativo de implementação, estruturação e adoção de providências, cuja análise será proposta no tópico adiante.

3 AS UNIDADES DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL BRASILEIRA

O art. 5º da Resolução nº 544/2024 explicitou o dever dos Tribunais de Justiça dos Estados - além dos Tribunais Federais, do Trabalho, Eleitorais e Superiores - de instituírem suas UMFs em suas respectivas jurisdições ou via cooperação institucional a fim de que as decisões do SIPDH sejam cumpridas. O Tribunal Regional da 5ª Região (TRF-5ª Região) foi pioneiro e instituiu sua unidade de monitoramento por meio do Ato nº 451/2022 da Presidência da Corte, de, 16/08/2022, em reflexo da importância do cumprimento de tratados internacionais e da concretização de direitos humanos. Em particular, o TRF-5ª Região foi impulsionado pela necessidade de cumprir as determinações do Tribunal Internacional quanto aos direitos do Povo Indígena Xukuru, cujo território está situado no município de Pesqueira (PE).

Possivelmente, a principal meta a ser atingida consiste na conscientização e na capacitação de profissionais para que os julgadores deixem de ser, com as devidas vênias, apenas aplicadores da lei a situações concretas, e passem a coordenar com mais frequência as fontes do Direito (Figueiredo, 2018). Antes de adentrar no panorama da criação das Unidades de Monitoramento e Fiscalização na perspectiva dos Tribunais estaduais, menciona-se o cenário das referidas unidades no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais brasileiros quanto às Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) instituiu a sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do SIPDH em 24/04/2024, por meio da Portaria nº 500/2024 (UMF/TRF1), que a vinculou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da 1ª Região. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), por sua vez, instaurou a sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do SIPDH em

18/04/2024, por intermédio da Resolução TRF2-RSP-2024/00030 (UMF/TRF2). O Tribunal Regional Federal da 3^a Região (TRF3) implementou a Comissão de Direitos Humanos (CFD - TRF3) por meio da Portaria nº 3188, de 19/07/2023.

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4) não implementou, até o momento da pesquisa, suas respectivas unidades de monitoramento. O Tribunal Regional Federal da 6^a Região (TRF6), recentemente criado pela Lei nº 14.226/2021, refere-se ao Estado de Minas Gerais (MG), que deixou de compreender o TRF - 1^a Região. Apesar de bastante recente, o TRF - 6^a Região manifestou sua preocupação com a pauta e respeitabilidade às diretrizes do órgão de fiscalização e publicou a Portaria Presidencial nº 45/2024, que criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Conforme demonstrado, após a edição da Resolução nº 364/2021, parte dos órgãos judiciários começou a implementar suas respectivas unidades, o que não significa ainda a adesão de todos os tribunais estaduais.

Na Região Sudeste, houve anuênciia relevante nos órgãos jurisdicionais estaduais. A primeira unidade de monitoramento criada a título de órgão jurisdicional estadual no país foi no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com a Portaria nº 10.380/2024, em 21/02/2024. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em seu turno, criou sua unidade pela Portaria Conjunta nº 1574/PR/2024, cuja publicação ocorreu em 17/07/2024. Nessa região, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), instituiu sua própria unidade recentemente, com a Resolução nº 013/2025, em 21/02/2025 e, em seguida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) seguiu com a inauguração de sua unidade com o Ato Executivo Conjunto nº 05/2024 (datado de 30/06/2025) e a respectiva designação de membros pela Portaria nº 2510/2025.

Na Região Norte, verifica-se que quase a totalidade dos estados já promoveu a criação de suas Unidades de Monitoramento, à exceção de Rondônia (RO). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) foi o primeiro a criar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na região, por meio da Portaria nº 1.528/2024 (publicada em 02/04/2024), enquanto o Estado do Amazonas (AM), em seguida, instituiu sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/AM) por meio da Portaria nº 1.347, de 23/04/2024. A Portaria nº 1.471, de 06/05/2024, designou os membros constituintes e responsáveis pela condução dos trabalhos a serem feitos pela unidade.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) implementou sua unidade com a Portaria nº 290, de 24/04/2024. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) também criou sua Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do SIPDH com a edição da Portaria nº 71870/2024-GP (publicada em 07/05/2024), assim como o Tribunal estadual de Tocantins (TJTO) também previu sua Unidade de Monitoramento, com a confecção da Portaria nº 1.973, de 08/07/2024. Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) concebeu sua unidade por intermédio da Resolução nº 315/2024, em 12/07/2024, cuja composição restou regulamentada pela Resolução nº 97, de 05/02/2025 e pela Portaria nº 133/2025.

No Nordeste, apenas o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) ainda não viabilizou a criação de suas Unidades de Monitoramento. O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) criou sua unidade por meio da Portaria nº 812, de 26/04/2024. O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), com o advento da Portaria-GP nº 450, de 02/05/2024, inaugurou sua unidade de monitoramento de decisões. No mesmo passo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) seguiu as orientações do Conselho Nacional de Justiça e instituiu sua Unidade de Monitoramento pela Portaria nº 489, de 03/05/2024, assim como designou seus membros constituintes com a Portaria nº 728/2024, de 20/06/2024.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), em seu turno, publicou, na Edição nº 83 do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), a Portaria nº 21/2024 (publicada em 06/05/2024) com a instituição da unidade e o Ato nº 777/2024 com a designação dos seus membros constituintes. O órgão jurisdicional estadual da Paraíba (TJPB) emitiu o Ato da Presidência nº 24/2024 (publicado em 16/05/2024), a partir do qual foi concebida a unidade de monitoramento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) seguiu as orientações das Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024 e, por meio de Resolução do Órgão Especial nº 11/2024 (publicada em 16/05/2024 posteriormente alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 29/1024), produziu a Unidade de Monitoramento em seu âmbito. Nesse órgão, foi publicada a Resolução nº 19/2025, que instituiu o Regimento Interno da Unidade de Monitoramento respectiva e a Portaria nº 01236/2024, que dispôs acerca da composição da unidade. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) editou o Decreto Judiciário nº 563/2024, publicado em 17/07/2024, dedicado à criação da unidade de monitoramento no órgão jurisdicional baiano. O Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI) inaugurou a sua própria

unidade com a Portaria nº 1.096/2024, publicada no Diário da Justiça em 05/08/2024, bem como a sua comissão organizadora.

Na Região Centro-Oeste, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) criou sua Unidade com a Portaria nº 530, de 06/05/2024. O órgão jurisdicional estadual do Mato Grosso do Sul (TJMS) o fez com a edição da Portaria nº 2.882/2024, de 10/06/2024. Por último, nessa região, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) criou sua unidade por meio do Decreto Judiciário nº 1116, de 25/02/2025.

Ao final das pesquisas por regiões, observou-se que, na Região Sul, foram criadas Unidades de Monitoramento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com a Resolução nº 439-OE, em 08/04/2024, e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), via Portaria GP nº 1.683/2024, de 29/07/2024. A Unidade de Monitoramento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) foi criada por meio do Ato da Presidência nº 057/2024, em 02/09/2024.

A descrição acerca da instauração de Unidades de Monitoramento e de Fiscalização de decisões nos Tribunais Estaduais brasileiros revela que, após a edição da Resolução nº 544/2024, houve adesão satisfatória por parte dos órgãos jurisdicionais dos Estados, ainda que 2 deles que ainda não tenham inaugurado suas próprias unidades (TJSE e TJRO)¹⁹⁶.

Não obstante a Resolução nº 364/2021 tenha sido publicada em 12/01/2021 e seu art. 5º tenha previsto vigor após 180 dias¹⁹⁷, os órgãos jurisdicionais estaduais¹⁹⁸ instituíram suas respectivas unidades de monitoramento apenas após a edição da Resolução nº 544/2024, datada de 11/01/2024. Isso está demonstrado porque a própria UMF/TJSP, pioneira no Brasil, foi implementada apenas em 21 de fevereiro de 2024.

O fato induz ao seguinte questionamento: a criação de unidades de monitoramento locais possuía caráter discricionário com a Resolução nº 364/2021? A resposta é positiva. Mas, não se deve confundir a discricionariedade do ato normativo com a discricionariedade quanto a implementação de UMFs locais. O referido ato normativo não é discricionário, visto que prevê o funcionamento de unidade de monitoramento específica no âmbito do Conselho

¹⁹⁶ Até o encerramento da pesquisa feita para a escrita desse texto, em 09/12/2025, não foram encontrados registros sobre a criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões relativamente nos tribunais estaduais apontados (TJSE e TJRO).

¹⁹⁷ A redação original da Resolução nº 364/2021 apresentou a seguinte dicção: “Art. 5º: Esta Resolução entra em vigor no prazo de 180 dias, contados da sua publicação”.

¹⁹⁸ Embora se verifique que os órgãos jurisdicionais estaduais criaram suas UMFs locais após a Resolução nº 544/2024, chama-se a atenção para o fato de que o Tribunal Regional da 5ª Região (TRF-5ª Região), como reportado, inaugurou sua unidade de monitoramento em 16/08/2022, com o Ato nº 451/2022 da Presidência da Corte, notadamente após a Resolução nº 364/2021 e antes da Resolução nº 544/2024.

Nacional de Justiça e, inclusive, elenca suas atribuições. Também não há dúvidas quanto à natureza administrativa do ato emanada pelo órgão de fiscalização do Poder Judiciário e sua imperatividade com relação aos órgãos jurisdicionais.

De modo diverso ocorre com relação à confecção das UMFs locais. Isso porque na redação original da Resolução nº 364/2021, apesar de manifestar a preocupação com a observância das decisões do SIPDH pelo ordenamento jurídico doméstico, não há dispositivo taxativo quanto à obrigação de os órgãos judiciários empreenderem suas unidades. Com as modificações que a Resolução nº 544/2024 trouxe, foram acrescidas algumas atribuições à UMF/CNJ, dentre elas a de “apoiar os tribunais na criação de Unidades de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos locais (UMFs locais) visando ao fortalecimento do intercâmbio de informações e da adoção medidas para a implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução” (art. 2º, XI).

Além disso, outra transformação importante que delimita a observância da criação das UMFs locais está situada na dicção do art. 5º da nova resolução, segundo a qual restou expressa a incumbência dos tribunais estaduais, federais, juntamente aos tribunais do trabalho, eleitorais e superiores de estruturarem suas unidades de monitoramento em suas respectivas jurisdições. Essa redação tornou imperativa a tarefa dos órgãos jurisdicionais no que tange à elaboração de unidades de monitoramento e é, aliás, o que se observa diante da análise das UMFs locais e da observação de que a UMF/TJSP foi gerada apenas depois de 11/01/2024.

O estudo sobre os atos normativos instituidores das UMFs locais permitiu observar que, em alguns deles, já houve delimitação de como seria a composição das unidades, ao passo que, em outros, houve o ato instituidor da unidade e, apenas depois, a designação dos componentes. Nesse contexto, também se verificou que, as UMF's de Tocantins, Bahia e Paraná são vinculadas aos Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) de suas jurisdições. Ademais, se constatou que a composição das unidades são distintas e não seguem um padrão específico.

A avaliação dos atos normativos que tratam das composições das unidades de monitoramento permite observar que, em regra, são compostas por magistrados de primeira e segunda instância e servidores. Acerca desse ponto, algumas peculiaridades devem ser destacadas: 1) os magistrados(as), quando delimitados, atuam nas competências da fazenda pública, criminal, execução penal, violência doméstica, família e sucessões e vara da infância

e juventude; 2) a UMF/AM previu que o secretário faz jus ao recebimento de comissão de 10% sobre o valor do seu vencimento (Amazonas, 2024); 3) as UMF/AP, UMF/CE, UMF/BA¹⁹⁹ previram mandato de 2 anos, que deve coincidir com a gestão administrativa do TJAM, podendo ser prorrogado a critério da gestão.

Soma-se alguns destaques: 4) a UMF/AC possui 2 servidores na composição de sua unidade, um com formação jurídica e outro com habilidade em estatística (Acre, 2025); 5) há unidades de monitoramento em que há a presença do Corregedor Geral de Justiça (UMF/PA, UMF/AC, UMF/MA, UMF/PB, UMF/PI, UMF/MG, UMF/ES, UMF/RJ e UMF/SC)²⁰⁰; 6) há unidades que previram a possibilidade de serem designados especialistas para auxiliar no desempenho das funções, como a UMF/PI, UMF/MG²⁰¹ e que a 7) UMF/SC destacou a possibilidade de convidar colaboradores de outros órgãos ou instituições para participar como consultores nos procedimentos administrativos submetidos à unidade e, além disso, recentemente, acrescentou, como integrante, representante da justiça eleitoral indicado pela presidência do TRE/SC (Santa Catarina, 2024).

Percebe-se que não há dotação orçamentária própria para as unidades de monitoramento (e demais estruturas de direitos humanos), fato que prejudica o curso de suas atividades (Brasil, 2025).

Outra descoberta foi o fato de que apenas a UMF/RN possui o apoio universitário (UFRN, por meio de grupo de pesquisa vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito/PPGD), com a participação de um docente e uma pesquisadora para apoiarem os trabalhos desenvolvidos pela unidade. Também conta com a colaboração de uma vaga para estagiário(a) de graduação e outra de pós-graduação, apesar da ausência de contraprestação pecuniária aos integrantes da UMF/TJRN. O ato normativo de designação de membros, nessa unidade, também se diferenciou pela previsão cautelosa de suplentes para suprir eventual ausência dos integrantes designados.

¹⁹⁹ Os atos normativos mencionados são, respectivamente, a Portaria nº 7187/2024GP, de 07/05/2024, Resolução do Órgão Especial nº 19/2025, de 05/12/2024 e o Decreto Judiciário nº 563/2024, de 17/07/2024. Na UMF/BA, em particular, restou assente, no art. 1º, parágrafo segundo, do Decreto Judiciário citado que “Desembargadores e Juízes designados para compor o GMF terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, por decisão motivada”.

²⁰⁰ Conforme observado nos seguintes atos, respectivamente: Portaria nº 1529/2024-GP, de 01/04/2024; Resolução nº 97, de 05/02/2025; Portaria-GP nº 450, de 02/05/2024; Ato da Presidência nº 28/2024; Portaria nº 1.096/2024, de 05/08/2024; Portaria Conjunta nº 1.574/PR/2024, de 17/07/2024; Resolução nº 013/2025, de 21/02/2025; Portaria nº 2510/2025, de 30/06/2025 e Resolução GP nº 42, de 04/07/2024.

²⁰¹ Observa-se essa constatação na Portaria nº 1.096/2024, de 05/08/2024 e na Portaria Conjunta nº 1.574/PR/2024, de 17/07/2024.

Feitas tais percepções, conclui-se que, até o momento, apenas Sergipe (SE) e Rondônia (RO) não aderiram à unidade de monitoramento²⁰², bem como que as unidades possuem composições mistas e suas atividades requerem a existência de corpo técnico específico, inclusive, com possibilidade de auxílio por profissionais que não compõem as unidades.

Como o processo de implementação das UMFs locais é recente, as atividades desenvolvidas ainda são prematuras e de pouco conhecimento público, seja do ponto de vista técnico ou acadêmico. Dessa forma, visando aclarar alguns conhecimentos acerca do funcionamento de uma unidade de monitoramento, definiu-se como recorte metodológico a abordagem da UMF/TJRN e a explanação de algumas de suas atividades.

4 A ATUAÇÃO E O IMPACTO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE DECISÕES SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte implementou a sua Unidade de Monitoramento e fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/TJRN) no dia 03/05/2024, por meio da Portaria nº 489/2024. De acordo com o ato instituidor, está diretamente vinculada à Presidência do TJRN e será composta pelo Presidente, pelo Corregedor Geral de Justiça, além de magistrados(as) e acadêmicos(as) vinculados aos cursos jurídicos com experiência na matéria (art. 1º, §1º).

A iniciativa decorreu da respeitabilidade, além dos dispositivos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico, da Resolução nº 364/2021 (e suas alterações pela Resolução nº 544/2024), da Recomendação nº 123/2022 e da consciência quanto à criação de mecanismo para supervisionar o cumprimento das decisões emanadas pelo SIPDH. A criação da referida unidade partiu da sensibilidade de representantes acadêmicos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)²⁰³ que suscitaron o diálogo

²⁰² Nesse ponto, faz-se necessário atentar para o fato de que a pesquisa apresentou essa conclusão na data de 03/10/2025.

²⁰³ A Universidade Federal do Rio Grande do Norte, por meio da Linha 3 do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), tem apresentado trabalhos relevantes com relação à importância do Direito Internacional, da Constituição Federal de 1988 e da efetivação de direitos humanos. Nesse sentido, a área de concentração do programa está baseada em temáticas afetas à “Constituição e Garantia de Direitos” e, a partir do desenvolvimento de pesquisas voltadas para o “Direito Internacional e a Concretização dos Direitos” têm sido expostos trabalhos que mostram a aliança entre conhecimentos teóricos e práticos. A UFRN tem estimulado a criação da Escola Potiguar de Direito Internacional e sua aptidão para tanto está esmiuçada em artigo escrito por

interinstitucional junto ao TJRN e, em decorrência, sobreveio o interesse mútuo em desempenhar atividades da alçada da unidade desenvolvimento dos trabalhos no âmbito da unidade.

Ato contínuo, a Egrégia Corte publicou a Portaria nº 728, de 20/07/2024, com disposições referentes à sua composição. Em consonância com o ato, foram apontados 3 magistrados(as), sendo 1 indicado pela Presidência (e seu suplente), 1 juiz(a) indicado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas (e seu suplente), somados a 1 docente efetivo indicado pela UFRN (e seu suplente) e um pesquisador(a), também indicado(a) pela UFRN (e seu suplente) (art. 1º da Portaria nº 728/2024)²⁰⁴. Digno de nota que o professor da universidade não apenas possui experiência na temática internacional, como também integra a UMF/TRF5^a, conforme designação dada pela Portaria nº 259/2022.

Destaca-se que o TJRN aderiu ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos²⁰⁵ e ao Termo de Cooperação Técnica CNJ nº 019/2022 (firmado pelo CNJ e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM), inspirado na Recomendação 123/2022²⁰⁶. O Pacto foi impulsionado pelo órgão de controle do Poder Judiciário e promovido pela UMF/CNJ com o intuito de fortalecer a cultura de direitos humanos na seara judiciária. O Termo, por sua vez, visa conjugar ações concretas para a

Pedro Augusto Vale e Thiago Oliveira Moreira, intitulado “Por uma Escola Potiguar de Direito Internacional: contribuições da linha de pesquisa 3 do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte”. Em síntese, o estudo mostra que a UFRN, por meio do PPGD (Linha 3), tem contribuído significativamente para a formação da Escola Potiguar de Direito Internacional, especialmente pela produção de conhecimento científico expressiva em assuntos como direitos humanos, controle de convencionalidade, mudanças climáticas e migrações internacionais. Adicionalmente, explicitou que há grande potencial na criação dessa Escola, sobretudo considerando-se a utilidade de dar seguimento ao legado de Amaro Cavalcanti (Vale; Moreira, 2024).

²⁰⁴ A Portaria nº 728/2024 sofreu duas alterações até a data de encerramento dessa pesquisa, no entanto, apenas para promover a redesignação de membro da Unidade de Monitoramento. A Portaria nº 1.264, de 01/10/2024 alterou o inciso I do art. 1º da Portaria nº 728/2024 para indicar a magistrada Excelentíssima Dra. Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo, Juíza de Direito indicada pela Presidência, como membro titular, e Marina Melo Martins, Juíza de Direito, como suplente. A Portaria nº 1.355, de 22/10/2024 alterou o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 728/2024 para dispor que o membro titular indicado no inciso I do caput atuará como Coordenador da UMF/TJRN (Brasil, 2024).

²⁰⁵ O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos foi celebrado, especificamente, na intenção de ser criada uma cultura jurídica de busca pela concretização dos direitos humanos na perspectiva do Poder Judiciário, por isso, não se confunde com os atos normativos estudados neste texto. Sobre esse assunto, André de Carvalho Ramos e Marina Faraco Lacerda Gama entendem que, para o alcance desse objetivo, diversas medidas devem ser adotadas, haja vista que as decisões proferidas no âmbito do ordenamento jurídico pátrio devem atender ao diálogo das fontes normativa doméstica e internacional (Ramos; Gama, 2022, p. 295).

²⁰⁶ A adesão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos foi publicada no Diário Oficial da União em 16/05/2023 (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 2024).

elaboração e o desenvolvimento de conteúdo e de cursos de capacitação de magistrados(as) e servidores(as) sobre direitos humanos.

Antes de mencionar a expectativa quanto ao impacto da unidade de monitoramento potiguar, serão tecidas algumas considerações sobre as ações até então feitas pelos componentes e as estratégias de atuação iniciais. No tocante às linhas de atuação, pensou-se em formas de obter a celeridade na tramitação de processos judiciais com pertinência temática em relação à UMF/TJRN e em como conceder apoio aos juízes(as) e servidores(as) assim como à advogados(as) e demais operadores jurídicos quanto a demandas associadas aos direitos humanos e conexas às decisões da Corte IDH.

Quanto aos eixos de atuação, definiu-se: 1) difusão de informações acerca da existência e da atuação da UMF/RN, além da organização de estrutura física para melhor atender ao público; 2) a realização de mapeamento de demandas consideradas prioritárias, 3) a oferta de materiais para facilitar a formação de magistrados(as) e servidores(as); 4) o agendamento de visitas à magistrados(as) responsáveis pelo julgamento de processos estratégicos mapeados visando prestar esclarecimentos sobre a matéria e os pontos de intersecção internacional e 5) a qualificação de julgadores(as) e servidores(as) no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para incrementar a cultura jurídica sobre os direitos humanos, do ponto de vista técnico e da harmonização entre ordenamentos jurídicos, juntamente à importância do cumprimento das Resoluções nº 361/2021 e nº 544/2024.

A criação da UMF/TJRN foi noticiada no site da Corte, assim como foi estabelecido endereço eletrônico e ramal telefônico próprios. Além disso, no próprio site do Tribunal de Justiça foi designado local específico para a inserção de notícias e documentos. Sobre o mapeamento de demandas, tem-se a então identificação do cumprimento de sentença internacional nº 0804962-33.2023.8.20.5001, ajuizado em 01/02/2023 e em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Natal.

Essa demanda consiste no pedido de providências proposto pelo Ministério Público do Estado do RN²⁰⁷ para que o Estado providencie o integral cumprimento do Ponto Resolutivo nº 15 da sentença proferida pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília vs Brasil. A parte

²⁰⁷ A atuação do Ministério Público Estadual tem sido expressiva no tocante à aplicação de diretrizes interamericanas em seus procedimentos, na alcada extrajudicial. Ademais, para além da atuação dos magistrados(as), salienta-se a elementariedade da atuação do órgão fiscalizador enquanto atuante no exercício do controle de convencionalidade das normas e no respeito às decisões do SIPDH. Isso porque, ao agir dessa maneira, o *Parquet* ajuda a promover o desenvolvimento harmônico quanto aos deveres internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Moreira; Camelo, 2024, p. 219-220).

demandante pretendeu que o ente público estadual publicasse, permanentemente, na página eletrônica do Governo do Estado relatórios oficiais anuais, a partir do ano de 2017, com os dados relativos às mortes decorrentes de operações ou diligências policiais (tanto de civis quanto de policiais).

O caso debateu a violação de direitos humanos em duas operações policiais na comunidade de Nova Brasília, no Rio de Janeiro (RJ), nos anos de 1994 e 1995, caracterizadas por mortes e violência sexual. Outras violações ocorreram, como a omissões, atrasos, negligências e obstruções nas investigações e nos processos relacionados à responsabilização dos agentes públicos (Silva; Agra; Moreira, 2023, p. 341-342). O Estado brasileiro foi arbitrário porque inobservou a duração razoável do processo e a investigação foi encerrada apenas em 2009. A integridade das provas não foi mantida (os corpos não foram mantidos no lugar do delito), assim como que a imparcialidade também foi negligenciada pelo Estado, visto que os policiais que atuaram nas operações foram os mesmos que classificaram os fatos como atos de resistência e atuaram nas apurações dos fatos (OEA, 2017).

O MPRN requereu que as planilhas contenham dados como data e local do fato; nome(s) da(s) pessoa(s) morta(s); número do inquérito policial instaurado, unidade policial responsável pela investigação e número da distribuição do inquérito policial quando de sua remessa ao Poder Judiciário. O órgão requerente destacou que a notificação também deixou assente que “Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente sentença”²⁰⁸ e que, apesar de tentadas soluções extrajudiciais com a Coordenadoria de Informações Estatísticas e

²⁰⁸ Em consulta à sentença, verifica-se que os parágrafos mencionados possuem o seguinte teor: 316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei nº 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil. 317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente (OEA, 2017).

Análises Criminais da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (COINE-AC/SE-SED), não houve êxito na produção e divulgação dos relatórios.

Diante do cenário, o Parquet indicou que a Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social do RN (SESED) adotou postura controversa, tendo em vista que reconheceu o dever de cumprir o disposto, todavia, terceirizou a obrigação para órgãos subordinados, como a COINE e a Polícia Civil. Conforme o órgão fiscalizador, em novembro/2019 a COINE/SESED forneceu planilha denominada “Vitimização e Letalidade Policial” para expor dados de ocorrências nos anos de 2011 a 2019, a qual não atende às exigências do Ponto Resolutivo nº 15 da sentença da CIDH por três razões: 1) não consiste em relatório oficial anual; 2) não possui informações sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resultou na morte de um civil ou de um policial e 3) inexiste publicação regular dos relatórios na página oficial do Governo do Estado ou da SESED.

As planilhas, segundo o Ministério Público, possuem apenas a quantidade de mortes decorrentes de intervenção policial e de vitimização de profissionais de segurança pública durante o ano de 2019, em Natal e nos municípios do interior, e não atendem ao requisitado na sentença proferida pela Corte IDH.

A breve contextualização serve para expor que, em decorrência do curso dessa ação judicial e da sua relação temática com a UMF/TJRN, foi oferecido apoio para o deslinde do processo. Em decisão proferida em seu curso, o magistrado determinou que o Estado procedesse com o cumprimento do disposto pela Corte e determinou, ainda, que o fosse em atenção à Portaria nº 489/2024, ato instituidor da unidade de monitoramento potiguar. O ente público estadual apresentou esclarecimentos e afirmou ter cumprido da decisão, ao tempo em que, em seguida, a UMF/TJRN requereu o prosseguimento regular do feito para que a parte autora se manifestasse sobre a recente manifestação do Estado.

Feita a explanação acerca do processo judicial, instiga-se a seguinte reflexão: será que o(a) magistrado(a) competente para julgar esse - ou qualquer outro processo similar - está preparado(a), para lidar com demanda dessa natureza?

É previsível que os(as) julgadores(as) e demais servidores(as) - em primeira e segunda instância - não estejam aptos(as) a lidar com demanda judicial dessa natureza, considerando-se que não se trata de demanda corriqueira na Fazenda Pública. Por isso, a atuação diligente da UMF/TJRN é deveras interessante para o deslinde do processo.

O intuito da Unidade de Monitoramento potiguar está voltado para a sensibilização de operadores jurídicos sobre a importância do diálogo entre fontes doméstica e internacional. Sendo assim, a confecção de materiais tem sido uma das iniciativas da unidade, motivo pelo qual estão em processo de elaboração cartilhas sobre os casos em que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH e informes técnicos igualmente visando a qualificação dos operadores jurídicos do TJRN.

Outra perspectiva de trabalho tem sido o contato com as UMFs do TRE/RN, TRT/21^{a209} Região e a JF/TRF5^a Região e a intensificação do diálogo, o que frutificou recentemente e possibilitou a realização do 1º Encontro das Unidades de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF) dos Tribunais do Rio Grande do Norte. O evento, realizado no dia 03/11/2025, contou com a presença de três professores da Universidade de Siena (Itália), de membros das UMFs locais e de magistrado representando o CNJ, que contribuíram significativamente para o amadurecimento do debate sobre a importância das unidades de monitoramento.

Oportuno acrescer que se cogita a realização de visitas à julgadores(as) com a atribuição de solucionar demandas judiciais que tenham correlação temática com a UMF/TJRN, sem qualquer interferência de mérito. No que tange à qualificação de magistrados(as) e servidores(as), a UMF/TJRN tem se esforçado para a realização, junto à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), de curso de capacitação visando propiciar formação técnica direcionada para que estejam habilitados a proferir atos jurisdicionais que atentem para a proteção dos direitos humanos e as diretrizes da Corte IDH.

A exposição do cumprimento de sentença nº 0804962-33.2023.8.20.5001, em particular, e das demais iniciativas da UMF local esclarece a relevância do trabalho a ser desenvolvido pela UMF/TJRN e, sobretudo, faz referência ao impacto positivo que a UMF/TJRN pretende angariar para o órgão jurisdicional estadual. É necessária a promoção da cultura jurídica de promoção de direitos humanos na perspectiva do Poder Judiciário nacional em virtude da necessidade de magistrados(as) adotarem nova postura de solução de controvérsias para não apenas aplicar a lei, mas, coordenarem as diversas fontes do direito (Figueiredo, 2018, p. 34-35).

Espera-se que o corpo de magistrados(as) e servidores(as) sejam capazes de analisar as contendas e confrontá-las com as manifestações da Corte IDH, por exemplo, levando em

²⁰⁹ A Unidade de Monitoramento do TRT 21^a Região foi criada pelo Ato TRT21-GP nº. 084/2024 (Brasil, 2024b).

consideração as sentenças, as medidas provisionais e as opiniões consultivas emanadas. Isso não significa, frise-se, qualquer mitigação ou perda de autonomia do(a) magistrado(a), mas, a coerência de exercer tal postura e, se for o caso, se afastar do amparo normativo internacional ou aplicar a norma doméstica se mais favorável ao litígio²¹⁰.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem sido diligente no que se refere ao cumprimento das incumbências da UMF/TJRN, de modo que há boas expectativas quanto ao fomento da cultura de proteção de direitos humanos do ponto de vista jurisdicional, especialmente considerando-se o desenvolvimento das atividades apresentadas e a continuidade dos trabalhos projetados e atualmente em curso.

5 CONCLUSÃO

É inconteste o reconhecimento da relevância do Direito Interamericano de Direitos Humanos pelos Tribunais de Justiça no Brasil por meio da criação de UMFs locais nas jurisdições estaduais. No entanto, assertiva, também, a consciência de que há um longo caminho pela frente a fim de que o Poder Judiciário nacional possa atender ao disposto nas decisões emanadas pela Corte IDH, na realização do controle de convencionalidade e na efetiva proteção de direitos humanos.

As Resoluções nº 364/2021 e nº 544/2024, bem como a Recomendação nº 123/2022 e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos consistem em ações que visam, em resumo, o fomento à proteção de direitos humanos e a qualificação de magistrados(as) e servidores(as), de modo geral, para que atendam às diretrizes preconizadas pela Corte IDH e para que, em suas decisões, possam aplicar a legislação doméstica, mas, também, os compromissos internacionais que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir. Em síntese, trata-se da promoção do diálogo eficaz das fontes, coibindo, até mesmo, a reincidência da condenação do Brasil.

De acordo com a pesquisa, observou-se, a princípio, que a Resolução nº 364/2021 não possui imperatividade quanto à criação de UMFs locais, ao passo que, com a atualização normativa dada pela Resolução nº 544/2024, restou assente a obrigação dos órgãos

²¹⁰ A aplicação do Princípio *Pro Persona* norteia a avaliação dos casos e serve como critério para a direcionar a aplicação normativa - doméstica ou internacional - à situação concreta, de forma que auxilia não apenas na resolução de antinomias, como também na concretude e no alcance de maior efetividade dos direitos humanos. A aplicação do princípio é respaldada, também, pela cláusula aberta constitucional estipulada pelo art. 5º, §2º da CF/88, que estimula o diálogo com o processo de internacionalização de direitos humanos e a expansão do bloco de constitucionalidade (Piovesan; Borges, 2022, p. 194-195).

jurisdicionais com a criação de suas respectivas unidades de monitoramento e fiscalização de decisões do SIPDH. O objetivo do estudo versou sobre a averiguação precisa dos tribunais estaduais e, assim, foram avaliados os atos normativos das Cortes estaduais que instituíram suas unidades e, ainda, os atos que promoveram a designação da composição das unidades/definição dos seus membros.

Considerando a pretensão, verificou-se que parte substancial dos tribunais estaduais atendeu ao disposto na resolução atualizada, à exceção dos Tribunais dos Estados de Rondônia (RO) e Sergipe (SE). Outro aspecto curioso foi o fato de que não há uniformidade com relação à composição das unidades e que algumas delas estão conectadas aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário de seus respectivos Tribunais.

Nesse ponto, em particular, ressalta-se que apenas a UMF/TJRN conta com a atuação conjunta de membros do TJRN e do magistério potiguar, com o apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Por isso, conforme disposto na Portaria nº 728/2024, a unidade de monitoramento dessa Corte possui como membros um professor e uma pesquisadora. Além disso, observou-se que apenas a UMF/RN previu suplentes caso houvesse, eventualmente, a ausência dos componentes titulares.

Ato contínuo, a pesquisa se debruçou especificamente a respeito da UMF/TJRN, ocasião em que foram detalhadas as suas linhas de atuação iniciais e abordados pontos relativos ao andamento dos trabalhos que estão sendo empreendidos. A delimitação apresentada exaltou que estão sendo empreendidos esforços para que a unidade de monitoramento atinja as finalidades propostas, seja quanto à qualificação do corpo técnico do TJRN, seja quanto ao monitoramento e acompanhamento de processos, a realização de evento(s) e a elaboração de materiais destinados à facilitar a atuação de magistrados(as) e servidores(as) diante da matéria.

O cumprimento de sentença internacional nº 0804962-33.2023.8.20.5001, em trâmite perante o órgão jurisdicional potiguar sobre o caso Favela Nova Brasília vs Brasil ratificou que o Poder Judiciário nacional precisa estar apto a lidar com demandas que ensejam o diálogo das fontes doméstica e internacional para melhor aplicar o Direito. A exposição evidenciou a necessidade de capacitação de magistrados(as) e servidores(a), bem assim que a UMF/TJRN é recente e que o diálogo entre as UMFs locais é imperativo, haja vista a pretensão de que as atribuições das unidades sejam satisfatoriamente atendidas. Estão sendo feitos documentos para subsidiar a atuação de operadores dos órgãos jurisdicionais, assim

como promovidos espaços de diálogo com UMFs locais e junto ao próprio CNJ, dada a intenção de sistematizar as atividades programas para atingir proficuamente as incumbências das unidades de monitoramento. O trabalho é longo e as atividades devem ser continuadas para que os objetivos da unidade de monitoramento potiguar sejam alcançados.

Em longo prazo, portanto, acredita-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, de modo semelhante às demais Cortes estaduais que implementaram suas unidades de monitoramento, estará mais alinhado às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIPDH). A atuação da UMF/TJRN demonstrou que seu trabalho é tão relevante que tende a gerar frutos positivos, como a pretendia difusão da cultura de direitos humanos. Também se espera, enfim, que as informações apresentadas possam contribuir acadêmica ou tecnicamente para o amadurecimento da UMFs locais e o cumprimento de suas atribuições.

REFERÊNCIAS

ACRE. Resolução nº 97, de 5 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a composição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Poder Judiciário do Acre (UMF/AC). Disponível em:
https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/Resolucao_COJUS_TJAC_97_2025.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

AMAZONAS. Portaria nº 1347, de 23 de abril de 2024. Cria a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas. Disponível em:
https://www.tjam.jus.br/index.php/2022-publicacoes/portarias/portarias-2024?limit=20&limit_start=40. Acesso em: 28 jan. 2025.

BOLFARINI, Isabella Christina da Mota; FALEIROS, Juliana Leme; CRUZ, Renatha Cândida da. Força vinculante das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: análise dos fatores intrínsecos de influência. In: **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.17, n.8, p. 01-29, 2024. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/9045/5565>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 20 anos do Conselho Nacional de Justiça: **Avanços e compromissos com os direitos humanos no judiciário**. Brasília: CNJ, 2025b. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/sumario-executivo-20-anos-cnj-e-direitos-humanos-vs-digital.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em:
<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 10 de set. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário e direitos humanos:** mapeamento de estruturas e temáticas. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento e fiscalização das decisões do sistema IDH.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, nº 7, 11 jan. 2022, p. 5-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório: 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário.** 2015. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/5661c72f6bb6ebb97289881d27ab68a4.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 544, de 22 de outubro de 2024.** Dispõe sobre o Sistema de Governança e Gestão do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça/Pontifícia Universidade Católica do Paraná. **Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos:** uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-comportamentojudicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes de atuação para as UMFs locais:** monitoramento e promoção dos direitos humanos. Brasília: CNJ, 2025a.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002.** Promulga a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4463&ano=2002&ato=350UTV65UNNpWT74b>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.106, de 2 de dezembro de 2009.** Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12106.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Ministério da ciência, tecnologia e inovações. Conselho Nacional de Desenvolvimento de Científico e Tecnológico. **Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte**. Disponível em: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7125637291648450. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - UMF**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/gmf-df/umf>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/2707>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Portaria da Presidência nº 1264, de 01 de outubro de 2024**. Altera a Portaria nº 728, de 20 de junho de 2024, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/7607>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. **Ato TRT21-GP nº 84/2024b**. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/legislacao/expediente/ato/2024/84>. Acesso em: 25 jan. 2025;

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Portaria Presidencial nº 3188, de 19 de julho de 2023**. Institui a Comissão de Direitos Humanos (CDH-TRF3). Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/Presid%C3%A3ncia/Portarias/2023/Portaria3188.htm>. Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 20 anos do Conselho Nacional de Justiça: **Avanços e compromissos com os direitos humanos no judiciário**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/06/sumario-executivo-20-anos-cnj-e-direitos-humanos-vs-digital.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2025.

CLEMENTINO, Marco Bruno; DANTAS, Beatriz Lodônio; MOREIRA, Thiago Oliveira. *Challenges of the Committee of the Monitoring and Supervision Unit of Decisions, deliberations and recommendations of the Inter-American System for the protection of human rights in Federal Justice of the 5th Region*. In: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade**. v. 4. Tomo II. Natal: Polimátia, 2023, p. 383-414.

CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos humanos globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e a aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. In: **NEJ - Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p. 133-176, jul./dez., 2008.

FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. Breves notas sobre o controle de convencionalidade - novo paradigma para a magistratura brasileira. In: **Revista do TRF3**, a. XIX, v. 29, n. 139, p. 29-40, out./dez., 2018. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/333>. Acesso em: 20 jan. 2025.

FONSECA, Victor. Por que os juízes devem se preocupar com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Recomendação CNJ nº 123/2022. In: **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, p. 73-84, jan./jun., 2023. ISSN 2525-45002.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da unidade de fiscalização e monitoramento das deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org.). **Democratizando o acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2022.

LIMA, Francisco Géron Marques de. Exame de Convencionalidade dos Direitos Humanos no Brasil: a Recomendação nº 123/2022 do CNJ e sua Aplicação no Plano Trabalhista. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região**, n. 42, 2023.

LIMA, Jordana Maria Ferreira de. O Conselho Nacional de Justiça na Densificação de Direitos Humanos. In: **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 26, n. 2, 2023.

LIMA, Robson Barbosa. **Poder normativo do conselho nacional de justiça**. 2012. 398 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23792>. Acesso em: 18 dez. 2024.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves; MOREIRA, Thiago Oliveira. O Emprego da Convenção Americana de Direitos Humanos na Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. In: **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 14, n. 3, p. 112-139, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/25360>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MADEIRA, Lígia Mori. Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 21, p. 45-76, set./dez., 2016, p. 47-48. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220162102>. Acesso em: 26 set. 2025.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Atuação do Conselho Nacional de Justiça e independência jurisdicional:** interfaces e interferências. 2015. 308 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira**. Natal, RN: EDUFRN, 2015a. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/19482>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Promoção da devida relevância do direito interamericano dos direitos humanos pelo Conselho Nacional de Justiça. In: **I Congreso Peruano de Derecho Internacional**, 2025, Lima. Libro de actas del I Congreso Peruano de Derecho Internacional. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Internacional, 2024a, p. 201-202.

MOREIRA, Thiago Oliveira. Implicações do Modelo Häberleano de Estado Cooperativo na Jurisdição. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (Coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado:** convergência e divergência entre ordens jurídicas. v. 5.

Curitiba: Juruá, 2015b. Disponível em: <https://encurtador.com.br/JOSbW>. Acesso em: 12 dez 2024.

MOREIRA, Thiago Oliveira; CAMELO, Rafael Pinheiro. A promoção do controle de convencionalidade pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. In: MENEZES, Wagner (Org.). **Direito Internacional em Expansão:** direito internacional e os objetivos de desenvolvimento sustentável. v. XXV. Belo Horizonte: Arraes, 2024.

MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso. **Direito Internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade:** estudos em homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. v. 4. Tomo II. Natal: Polimatiá, 2023. p. 396.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 44/15, Caso 12.728.** Mérito. Povo Indígena Xukuru. Brasil, 28 de julho de 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** San José, Costa Rica: OEA, 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 27 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH. **Caso do Povo Indígena Xukuru e Seus Membros vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, n. 19, p. 67-93, jan./jun., 2012. Disponível em: [https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf). Acesso em: 26 set. 2025.

PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos Nacionais de Implementação das Decisões do Sistema Interamericano. In: **Revista Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 81, p. 191-212, jul./dez., 2022. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/2348/2042. Acesso em: 18 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o pacto nacional do judiciário pelos direitos humanos: avanços e desafios. In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr., 2022.

SANTA CATARINA. **Portaria GP nº 1.683, de 29 de julho de 2024.** Disponível em: https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/21434485/SEI_8461540_Portaria.pdf/7587c5aa-0d4a-73f0-2cdb-f12d20c2e8cb?t=1740684030788. Acesso em: 18 jan. 2025.

SILVA, Hermínia Boracini Bichinim Costa; AGRA, Wendell Beetoven Ribeiro; MOREIRA, Thiago Oliveira. *El (in)cumplimiento por parte del Estado de Rio Grande do Norte del Punto Resolutivo nº 15 de la sentencia proferida por la Corte Interamericana en el caso favela nova brasília.* In: MOREIRA, Thiago Oliveira; SQUEFF, Tatiana Cardoso (Orgs.). **Direito internacional dos direitos humanos e as pessoas em situação de vulnerabilidade:** estudos em homenagem ao Prof. Antônio Augusto Cançado Trindade. v. 4. Tomo II. Natal: Polimatia, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Portaria da Presidência nº 665, de 06 de junho de 2024.** Aprova o Plano de Ação para implementação do Pacto Nacional do Poder Judiciário pela Linguagem Simples, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/6851>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VALE, Pedro Augusto Costa; MOREIRA, Thiago Oliveira. Por uma Escola Potiguar de Direito Internacional: contribuições da linha de pesquisa 3 do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN. In: **Cadernos de Direito Actual**, n. 25. Núm. Extraordinário, 2024, p.452-481.



BIOGRAFIA

BRUNA AGRA DE MEDEIROS

Pós Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Professora Colaboradora do Programa de Pós Graduação em Direito (PPGD/UFRN); Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestre em Direito Constitucional e Garantias pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN); Especialista em Direito Civil pela Faculdade Paraíso do Norte; Bacharel em Direito pela UFRN. Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e membro da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/TJRN).

CONTATOS

- ✉ <http://lattes.cnpq.br/0447426138837450>
- >ID <https://orcid.org/0000-0002-9514-479X>
- ✉ brunaagra@gmail.com

THIAGO OLIVEIRA MOREIRA

Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Graduação e Mestrado). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pela UFRN. Doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra, com Estância de Investigação na Universidad Externado de Colombia. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN (2022/2024-2024/2026). Professor/Pesquisador Visitante da Universidade Lusófona do Porto, Portugal (2022), da Universidade Portucalense, Porto/Portugal (2024) e da Universidade de Salamanca, Espanha (2025). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (CNPq/UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/UFRN).

CONTATOS

- ✉ <http://lattes.cnpq.br/8030681636075210>
- >ID <https://orcid.org/0000-0001-6010-976X>
- ✉ thiago.moreira@ufrn.br